



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008434/2019-03

SUMÁRIO

PROPONENTES:

GILBERTO DE SOUZA BIOJONE FILHO;
NATALINO BERTIN;
SILMAR ROBERTO BERTIN;
JOESLEY MENDONÇA BATISTA; e
WESLEY MENDONÇA BATISTA.

ACUSAÇÃO:

GILBERTO DE SOUZA BIOJONE FILHO, NATALINO BERTIN e SILMAR ROBERTO BERTIN: realização de operações caracterizadas, em tese, como fraudulentas, no âmbito das operações de incorporação da Bertin S.A. pela JBS S.A., com cotas do Bertin FIP, em nome da Bracol Holding Ltda., nos termos da então vigente Instrução CVM nº 8/79 ("ICVM 8"), item II, alínea "c", e vedadas pelo item I da referida Instrução [\[1\]](#).

JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA: suposto abuso de poder de controle, nos termos do disposto no art. 117, *caput*, da Lei nº 6.404/76, conforme modalidades exemplificativas previstas nas alíneas "a" e "c" do §1º do mesmo art. 117 [\[2\]](#), no âmbito das operações de incorporação da Bertin S.A. pela JBS S.A., com cotas do Bertin FIP, em nome da Bracol Holding Ltda.

PROPOSTA:

JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA: Pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), sendo:

R\$ 7.750.000,00 (sete milhões, setecentos e cinquenta mil reais) a serem pagos por JOESLEY MENDONÇA BATISTA; e

R\$ 7.750.000,00 (sete milhões, setecentos e cinquenta mil reais) a serem pagos por WESLEY MENDONÇA BATISTA.

GILBERTO DE SOUZA BIOJONE FILHO, NATALINO BERTIN e SILMAR ROBERTO BERTIN: Pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), sendo:

R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a serem pagos

por GILBERTO DE SOUZA BIOJONE FILHO;

R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a serem pagos por NATALINO BERTIN; e

R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a serem pagos por SILMAR ROBERTO BERTIN.

**PARECER DA PFE:
SEM ÓBICE**

**PARECER DO COMITÊ:
REJEIÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008434/2019-03
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas de forma conjunta por (a) GILBERTO DE SOUZA BIOJONE FILHO (“GILBERTO BIOJONE”), na qualidade de Representante Legal no Brasil da *Blessed Holdings LLC* (“*Blessed Holdings*”), JOESLEY MENDONÇA BATISTA (“JOESLEY BATISTA”) e WESLEY MENDONÇA BATISTA (“WESLEY BATISTA”), na qualidade de Acionistas Controladores da *Blessed Holdings*; e (b) NATALINO BERTIN e SILMAR ROBERTO BERTIN (“SILMAR BERTIN”), na qualidade de Administradores da *Bracol Holding Ltda.* (“*Bracol Holding*”), no âmbito de Processo Administrativo Sancionador decorrente de Inquérito Administrativo (“IA”) instruído pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”), no qual não constam outros acusados.

DA ORIGEM ^[3]

2. O IA originou-se da análise ^[4] da incorporação da Bertin S.A. (“Bertin”) pela JBS S.A. (“JBS”) e a criação da *Blessed Holdings LLC* (“*Blessed Holdings*”).

DOS FATOS

3. Inicialmente, cumpre informar que no IA foram apurados fatos relacionados à incorporação da Bertin pela JBS, sobretudo no que se refere (a) à constituição da *Blessed Holdings* e (b) à cessão de cotas do Bertin Fundo de Investimento em Participações (“Bertin FIP”) àquela, posteriores à análise realizada no âmbito do processo administrativo ^[5] instaurado na CVM, no qual se concluiu, à época, pela

inexistência de indícios de irregularidades na referida incorporação.

4. A presente seção está dividida em 4 (quatro) partes: (a) a primeira resume os fatos públicos sobre a incorporação da Bertin pela JBS; (b) na segunda se discorre sobre a criação da *Blessed Holdings*; (c) na terceira relata-se os negócios envolvendo a cessão de cotas do Bertin FIP, da *Bracol Holding* Ltda. ^[6] (“*Bracol Holding*”) à *Blessed Holdings* e, por fim, (d) na quarta apresenta-se a estrutura societária da JBS após incorporação da Bertin e um quadro resumo com os principais fatos relativos à incorporação.

Da Incorporação da Bertin pela JBS

5. Em 16.09.2009, a JBS divulgou Fato Relevante (“FR”), no qual informou a celebração de “*Acordo de Associação*” com a Bertin com intuito de viabilizar a unificação de suas operações.

6. Antes da incorporação, os acionistas da Bertin eram a *Bracol Holding* (73,10%) e o BNDES Participações (26,90%). E os sócios da *Bracol Holding* eram SILMAR BERTIN, NATALINO BERTIN e a H.P.S.A., sendo os dois primeiros os administradores da empresa.

7. A composição acionária da JBS na época está demonstrada na Tabela 1 abaixo:

Tabela 1 - Participação Societária na JBS

Acionista	Número de Ações Participação	
J&F Investimentos S.A. (“J&F”)	632.781.603	44%
BNDES Participações (“BNDESPar”)	186.891.800	13%
ZMF FIP (“ZMF”)	87.903.348	6,11%
Ações em tesouraria	43.990.100	3,06%
Outros Acionistas Minoritários	486.512.075	33,85%
TOTAL	1.438.078.926	100%

8. Uma das operações previstas no “*Acordo de Associação*” foi a criação de uma “*Nova Holding*” para ser a controladora da JBS após a incorporação da Bertin, e, assim, acomodar em uma única sociedade, ou seja, a “*Nova Holding*”, os controladores da JBS, J&F e ZMF, e os controladores da Bertin ^[7].

9. Em 22.10.2009, a JBS divulgou novo FR, no qual confirmou o prosseguimento dos estudos e das providências para a unificação das operações da Bertin e da JBS, e informou:

“Qualquer que seja a estrutura que venha a ser adotada para a efetiva combinação das operações da Bertin e da JBS, está confirmado que, ao final, quando consumada a operação, os atuais acionistas controladores da JBS e da Bertin deterão participação acionária indireta na JBS, por meio de uma nova holding (“*Nova Holding*”), sendo certo que o controle da *Nova Holding* será exercido

em qualquer circunstância pelos atuais acionistas controladores da JBS. A definição das participações acionárias definitivas dos atuais acionistas controladores da JBS e da Bertin na Nova *Holding* levará em conta outros negócios que poderão eventualmente ser aportados pelas partes na Nova *Holding* e mecanismos de liquidez que poderão eventualmente ser conferidos aos atuais acionistas controladores da Bertin.”

10. Em 26.11.2009, em prosseguimento às transações para viabilizar a incorporação, os sócios da Bracol *Holding* constituíram o Bertin FIP^[8], cujo único cotista era a própria Bracol *Holding*.

11. Em 11.12.2009, foi firmado o “*Instrumento Particular de Compromisso de Investimento do Bertin Fundo de Investimento em participações*” entre a Bracol *Holding* e a Instituição Financeira administradora do Bertin FIP.

12. A cláusula segunda deste instrumento previa, entre outros assuntos, que:

“2.1. O investidor neste ato compromete-se, perante o Fundo, em caráter irrevogável e irretratável, a subscrever e integralizar 3.000 (três mil) cotas de emissão do Fundo, ao preço de emissão de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por cota (“Preço de emissão”), no valor total de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) (“Valor Comprometido”) da seguinte forma: R\$ 1.775.231.541,38 (um bilhão setecentos e setenta e cinco milhões duzentos e trinta e um mil quinhentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) através do aporte de 20.926.764 ações, nos termos de laudo de avaliação contábil elaborado por empresa especializada, de emissão da Bertin S.A. (...) bem como documento constante do Anexo I ao presente documento, e o restante em moeda corrente nacional ou em novas ações da Bertin S.A.

(...)

2.3. Caso, findo o prazo de distribuição das cotas, o Investidor, justificadamente, não tenha subscrito a totalidade das cotas indicada na cláusula 2.1 acima, a obrigação do Investidor de subscrever as cotas remanescentes estará automaticamente extinta, e as cotas não subscritas serão canceladas, sendo que o Valor Comprometido ficará reduzido ao valor das cotas efetivamente subscritas pelo Investidor”.

13. Em 12.12.2009, a JBS divulgou ao mercado um “*Protocolo e justificação da incorporação*” das ações de emissão da Bertin pela JBS com as seguintes informações relevantes:

- a. à época, os acionistas da Bertin eram o Bertin FIP e o BNDESPar;
- b. os termos da incorporação deveriam ser aprovados pelas Assembleias de ambas as Companhias;
- c. o capital social da JBS era igual a R\$ 4.495.580.968,94 (quatro bilhões, quatrocentos e noventa e cinco milhões, quinhentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), dividido em 1.438.078.926 (um bilhão, quatrocentos e trinta e oito milhões, setenta e oito mil e novecentas e vinte e seis) ações ordinárias,

nominativas, escriturais e sem valor nominal, das quais 43.990.100 (quarenta e três milhões, novecentos e noventa mil e cem) ações encontram-se em tesouraria;

- d. a Bertin era uma sociedade por ações, cujo capital social era igual a R\$ 4.238.195.243,24 (quatro bilhões, duzentos e trinta e oito milhões, cento e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), dividido em 28.636.178 (vinte e oito milhões, seiscentos e trinta e seis mil e cento e setenta e oito) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, detidas, nesta data, em sua totalidade (com exceção das ações detidas pelos membros do Conselho de Administração da Bertin e do BNDESPar) por Bertin FIP;
- e. a operação de Incorporação de ações implicaria transferência, para o patrimônio da JBS, mediante aumento de capital, de todas as ações de emissão da Bertin, resultando, portanto, na transformação da Bertin em subsidiária integral da JBS, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.404/76. As ações de emissão de JBS, emitidas em decorrência do referido aumento de capital, seriam entregues aos atuais acionistas da Bertin;
- f. em atendimento ao disposto no artigo 226 e no §1º do artigo 252, ambos da Lei nº 6.404/76, uma empresa especializada avaliou as ações de emissão de Bertin, a serem incorporadas ao patrimônio da JBS, pelo critério de valor econômico, de acordo com as normas e critérios aplicáveis à elaboração das demonstrações financeiras das sociedades por ações. Nos termos do respectivo laudo de avaliação, o valor econômico das ações de emissão da Bertin era de R\$ 13.562.329.000,00 (treze bilhões, quinhentos e sessenta e dois milhões e trezentos e vinte e nove mil reais);
- g. a JBS incorporaria todas as ações ordinárias de emissão da Bertin, sendo que os acionistas da Bertin receberiam 32,45518835 ações ordinárias de emissão de JBS por cada ação ordinária de emissão da Bertin;
- h. os administradores da JBS nomearam a A.C.E. Ltda. como responsável pela avaliação das ações de emissão da Bertin e pela elaboração do laudo de avaliação referente à relação de substituição das ações de emissão da Bertin por ações de emissão da JBS;
- i. por conta do aumento do Capital Social, o patrimônio líquido da JBS seria incrementado em R\$ 11.987.963.196,14 (onze bilhões, novecentos e oitenta e sete milhões, novecentos e sessenta e três mil, cento e noventa e seis reais e quatorze centavos), mediante a emissão de 929.392.550 (novecentos e vinte e nove milhões, trezentos e noventa e dois mil e quinhentas e cinquenta) ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal, ao preço unitário de emissão de R\$ 12,89870808. A totalidade dessas novas ações ordinárias de emissão da JBS seria: (a) subscrita pelos administradores da Bertin, por conta de seus acionistas, nos termos do artigo 252, § 2º, da Lei nº 6.404/76; (b) integralizada com as ações de emissão de Bertin, a serem incorporadas ao patrimônio da JBS; e

(c) imediatamente após ser atribuída aos acionistas da Bertin, na proporção de suas respectivas participações no capital da Bertin e de acordo com a relação de substituição proposta no item 13.(g), as ações recebidas pelos atuais acionistas controladores da Bertin (ou seja, o Bertin FIP, ou qualquer sucessor deste, por qualquer motivo, bem como as ações detidas pelos Conselheiros de Bertin indicados por Bertin FIP, ou por qualquer sucessor deste, por qualquer motivo) seriam entregues diretamente à FB Participações S.A. (como passou a ser denominada a *Nova Holding*), como integralização de capital subscrito de emissão da FB Participações S.A.; e

j. a totalidade das 28.636.178 (vinte e oito milhões, seiscentos e trinta e seis mil e cento e setenta e oito) ações em que se dividia o capital social da Bertin passaria a ser detida diretamente pela JBS, de modo que a Bertin tornar-se-ia uma subsidiária integral da JBS.

14. Dois dias após, em 14.12.2009, a JBS divulgou novo FR relacionado à incorporação da Bertin, no qual informou:

a. a estrutura de integração das operações da JBS e da Bertin, conforme acordada por seus respectivos acionistas controladores, compreendia, sumariamente, os seguintes passos:

i. Passo 1 - os acionistas da Bertin deveriam aprovar, em Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), a Incorporação de Ações, mediante a emissão de novas ações ordinárias da JBS. Em seguida, os acionistas controladores da Bertin subscreveriam as novas ações de emissão da *Nova Holding*, a serem integralizadas mediante a entrega à *Nova Holding* da parcela das novas ações da JBS a serem atribuídas aos acionistas controladores da Bertin (“Novas Ações JBS”), nos termos do Passo 2; e

ii. Passo 2 - os acionistas da JBS deveriam aprovar a Incorporação de Ações em AGE, convocada para ocorrer em 29.12.2009. As Novas Ações JBS seriam entregues diretamente pela JBS à *Nova Holding*, para fins de integralização das ações subscritas pelos acionistas controladores da Bertin no Passo 1;

b. como resultado de tal operação: (i) os acionistas controladores da JBS e da Bertin deteriam participação acionária indireta na JBS, por meio da *Nova Holding*, cujo controle seria exercido, em qualquer circunstância, pelos então acionistas controladores da JBS; e (ii) a Bertin tornar-se-ia subsidiária integral da JBS;

c. a relação de troca para fins da Incorporação de Ações, estimada no FR divulgado em 16.9.2009, teria sido estabelecida de acordo com os procedimentos recomendados no Parecer de Orientação CVM nº 35/08;

d. uma vez aprovada a Incorporação de Ações na AGE de 29.12.2009, seria

proposta operação societária de incorporação, a ser votada em AGE da JBS prevista para ocorrer em janeiro de 2010, por meio da qual a JBS incorporaria a Bertin, sem a emissão de novas ações ordinárias da JBS, nos termos da legislação aplicável;

- e. a obrigação dos então acionistas controladores da JBS de concluírem o negócio descrito acima, envolvendo todos os passos para a unificação das atividades da JBS e da Bertin, estaria sujeita à aprovação da emissão de debêntures pela JBS, conforme consta do item (a) do edital de convocação da AGE da Companhia a ser realizada no dia 29.12.2009;
- f. para fins de determinação da relação de substituição das ações dos acionistas da Bertin por ações de emissão da JBS, as ações de emissão da JBS e da Bertin teriam sido avaliadas pelos seus respectivos valores econômicos e com base nas recomendações dos Comitês Especiais Independentes, resultando na relação de substituição de 1 (uma) ação ordinária de emissão da Bertin para cada 32,45518835 ações ordinárias de emissão da JBS; e
- g. as administrações da JBS e da Bertin teriam decidido adotar a relação de troca de 32,45518835 ações de emissão da JBS por uma ação de emissão da Bertin, na proporção de “*equity value*” de, aproximadamente, 40%/60% para Bertin e JBS, respectivamente, conforme já havia sido anunciado ao mercado, por entenderem que esta relação atendia às recomendações de ambos os Comitês.

15. Em AGE, realizada em 29.12.2009, os acionistas da JBS, cientes de que os acionistas da Bertin aprovaram, em AGE da Bertin, realizada em 28.12.2009, a incorporação de ações da Bertin pela Companhia, nos termos e condições estabelecidos no “*Protocolo e Justificação*”, inclusive no que se refere à relação de troca aplicável aos acionistas da Bertin, aprovaram, entre outros pontos, pelo voto da maioria, e sem qualquer ressalva, com a abstenção da acionista controladora FB Participações S.A. e também da acionista BNDESPar, a incorporação de ações da Bertin pela JBS, igualmente nos termos e condições estabelecidos no “*Protocolo e Justificação*”, inclusive no que se refere à relação de troca aplicável aos acionistas da Bertin.

Da Blessed Holdings

16. Em 16.12.2009, em meio aos procedimentos da incorporação da Bertin pela JBS, foi criada a *Blessed Holdings*, constituída no Estado de Delaware, Estados Unidos da América.

17. Havia suspeita de que a *Blessed Holdings* pertencia à família Batista, a qual foi confirmada com as declarações, firmadas no acordo de colaboração premiada com o MPF, de JOESLEY BATISTA e do ex-diretor jurídico da JBS, o qual afirmou que a *Blessed Holdings* foi criada com a finalidade de “*acomodar a transação decorrente do ‘Acordo de Associação’ firmado entre Bertin e JBS, conforme descrito nos Fatos Relevantes ao Mercado de 16.9.2009 e 22.10.2009*”.

18. No acordo de colaboração premiada com o MPF, JOESLEY BATISTA afirmou sobre a *Blessed Holdings*:

“(...) Em 18.03.2010 (...) duas importantes seguradoras americanas tornam-se ‘shareholders’ da Blessed e, por meio de um contrato chamado ‘Administration & Management Agreement’, decidiram depositar todo e qualquer dividendo eventualmente recebido pela Blessed dentro de apólices de seguro cujos beneficiários eram os meus filhos e sobrinhos e que receberiam esses valores somente em caso de morte dos pais. Tais empresas não participavam do ‘management’ da sociedade, respeitando um ‘Operating Agreement’ que previa que (...) [A.P.] seria o ‘non member management da Blessed’.

(...)

Em 15.03.2010, foi criado o (...) [G. Trust], instituído por (...) [membro da família B.], gerido discricionariamente pela (...) [uma ‘Trust Company’]. Em 19.04.2010, esse (...) [G. Trust] se torna proprietário das apólices de seguro tipo ‘Global Variable Life Insurance Policy’ emitidas pelas empresas (...) [‘shareholders’ da Blessed], cujos beneficiários eram os mesmos da Família B.

(...)

Em março de 2016, eu e meu irmão (...) fizemos uma oferta vinculante de adquirir das seguradoras 100% de participação da *Blessed*”.

19. Ainda conforme a colaboração premiada de JOESLEY BATISTA, em 28.04.2010 foi constituída a *Blessed Holdings Cayman*^[9], com sede nas Ilhas Cayman, a qual adquiriu a totalidade dos direitos de propriedade da *Blessed Holdings*.

20. Por fim, em 31.10.2016, JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA adquiriram a *Blessed Holdings Cayman*. Tal aquisição se tornou pública somente em 25.05.2017, após a JBS ser indagada pela CVM, em razão de informações apresentadas nas declarações de Imposto de Renda dos irmãos Batista, onde constavam, para cada um, a compra, em 31.10.2016, de 50% de participação na *Blessed Holdings Cayman*, pelo valor de US\$ 150 milhões.

21. A JBS respondeu que, diante dos fatos, questionou aos controladores, os quais confirmaram a compra da *Blessed Holdings Cayman*, razão pela qual a Companhia atualizou seu Formulário de Referência para fazer constar que os irmãos Batista passaram a ser os “donos” da *Blessed Holdings*.

Da Cessão de Cotas do Bertin FIP

22. O Bertin FIP foi registrado junto à CVM e mantinha em seu regulamento^[10] previsão de que seus recursos seriam aplicados no “conjunto de títulos e valores mobiliários de emissão da FB Participações S.A.”.

23. Em 24.12.2009, antes da conclusão da incorporação da Bertin pela JBS, por meio de um contrato intitulado “Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas

e *Outras Avenças*”^[11], a *Bracol Holding* cedeu 65,8% das cotas do Bertin FIP para a *Blessed Holdings* pelo valor de US\$ 10 mil.

24. Em 31.12.2009, ocorreu a incorporação da Bertin pela JBS, tendo o Bertin FIP recebido ações da JBS no valor de R\$ 8.760.571.216,84, (oito bilhões e setecentos e sessenta milhões e quinhentos e setenta e um mil e duzentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), conforme avaliação dada à Bertin divulgada em FR durante o processo de incorporação.

25. Dessa forma, a cessão, da *Bracol Holding* à *Blessed Holdings*, de 65,8% das cotas do Bertin FIP (1.174.351,62425 cotas), que valeriam, nos termos da referida avaliação, R\$ 5.763.580.413,20 (cinco bilhões e setecentos e sessenta e três milhões e quinhentos e oitenta mil e quatrocentos e treze reais e vinte centavos), foi realizada por US\$ 10 mil, o que equivaleria, à época, a R\$ 17.404,003^[12] (dezessete mil e quatrocentos e quatro reais).

26. Posteriormente, em 11.11.2010, a *Bracol Holding* cedeu à *Blessed Holdings*, com a mesma cláusula de confidencialidade^[13] constante do contrato anterior de cessão de cotas, mais 19,5% das cotas do Bertin FIP, que à época da Incorporação valeriam R\$ 1.709.499.095,00 (um bilhão e setecentos e nove milhões e quatrocentos e noventa e nove mil e noventa e cinco reais), por R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

27. Após as duas cessões de cotas da *Bracol Holding* à *Blessed Holdings*, o Bertin FIP ficou com o seu capital distribuído entre ambas na proporção de 14,7% e 85,3%, respectivamente.

28. NATALINO BERTIN e SILMAR BERTIN, ao serem indagados sobre a cessão de cotas do Bertin FIP, alegaram que a cessão teria sido realizada como condição da incorporação, “*sob pena do negócio ser desfeito*”.

29. Em 11.07.2013, quase três anos após a segunda cessão de cotas do Bertin FIP, a *Tinto Holding* (nova denominação da *Bracol Holding*), pediu a nulidade do negócio à Justiça Cível, tendo apresentado as seguintes e principais declarações na ação judicial:

- a. “*Por mais absurdo que esse negócio jurídico possa parecer - a venda de quotas avaliadas em quase 1 bilhão de reais por míseros R\$17.000,00 (dezessete mil reais) - é isso, exatamente o que consta do aludido ‘instrumento particular de cessão e Transferência de quotas e outras avenças’.* Desnecessário dizer, obviamente, que este preço de fancaria nunca foi pago”;
- b. “*Visivelmente, a viciosa cessão padece da falta que o Direito Comum chama de ‘Legitimate business reason’, que despoja o ato de um de seus elementos essenciais, que é o preço, pagamento ínfimo, sempre desprezado pelo direito positivo (v.g. CPC, art. 692), é preço vil, na verdade nenhum preço*”; e
- c. “*sem que exista preço sério o negócio não existe razão pela qual, por mais esta razão, deve ser declarada a nulidade da compra e venda das 348.317 quotas do Bertin FIP*”.

30. Entretanto, em 18.11.2013, a *Tinto Holding* e a *Blessed Holdings* firmaram um

contrato denominado “*Instrumento Particular de Transação e Outros Pactos*” em que ratificaram o “*Instrumento Particular de Cessão de Quotas e Outras Avenças*” firmados, em 24.12.2009 e 11.11.2010.

31. Indagados sobre os termos do acordo, o qual colocou fim à ação judicial, NATALINO BERTIN respondeu que “*decidiram as partes litigantes pôr fim ao conflito de interesses, arcando cada uma com as despesas a que deram causa*” e SILMAR BERTIN afirmou que “*não mais participava da administração da Tinto Holding na época da celebração desse acordo*”.

32. Em 29.11.2018, a Tinto Holding teve a sua falência decretada.

Da Estrutura Societária da JBS após a Incorporação da Bertin

33. Conforme relatado, para a incorporação da Bertin foram emitidas 929.392.550 (novecentos e vinte e nove milhões e trezentos e noventa e dois mil e quinhentos e cinquenta) ações da JBS, tendo o BNDESPar recebido 250.210.483 (duzentos e cinquenta milhões e duzentos e dez mil e quatrocentos e oitenta e três) ações da JBS e o Bertin FIP recebido 679.182.067 (seiscentos e setenta e nove milhões e cento e oitenta e dois mil e sessenta e sete) ações desta Companhia.

34. Por meio de ato imediatamente posterior à incorporação, foi criada a FB Participações Ltda., uma nova holding para o controle da JBS, formada pelos antigos controladores da JBS (J&F Investimentos e ZMF) e o Bertin FIP, compondo a estrutura societária da JBS da seguinte forma:

Tabela 2 - Estrutura Societária da JBS após a incorporação da Bertin

Acionista	Número de ações Percentual	
FB Participações S.A.	1.399.867.018	59,13%
BNDES Participações S.A.	437.102.282	18,46%
Ações em tesouraria	43.990.100	1,86%
Outros acionistas minoritários	486.512.075	20,55%
TOTAL:	2.367.471.476	100%

Tabela 3 - Estrutura societária da FB Participações S.A.

Acionista	Percentual
J&F Participações S.A.	45,2%
ZMF FIP	6,28%
Bertin FIP	48,519997%
Outros acionistas minoritários	0,000003%

35. Com as operações realizadas entre a *Bracol Holding* e a *Blessed Holdings*, esta última passou a deter 85,3% do Bertin FIP. Assim, a família Batista, por meio da J&F Investimentos, ZMF e *Blessed Holdings* passou a deter 54,91% da JBS.

36. Dessa forma, no processo de incorporação da Bertin, os acionistas minoritários da JBS (exceto BNDESPar, que tinha ações tanto da JBS quanto da Bertin) tiveram a sua participação diluída em 39,25%. De acordo com a SPS, este também deveria ser o percentual de diluição dos acionistas controladores. Porém, estes, sem despender qualquer numerário, por meio, em tese, das operações fraudulentas da cessão de cotas do Bertin FIP, tiveram, em vez de diluição, um percentual de acréscimo sobre sua participação anterior na JBS, em 9,58%.

Tabela 4 - Participação na JBS

Acionista	Participação na JBS ANTES da Incorporação	Participação na JBS APÓS a Incorporação	Percentual de diluição/acrécimo
Controladores da JBS, exceto a participação da Bracol Holding no Bertin FIP	50,11%	54,91%	9,58%
Acionistas minoritários, exceto BNDESPar	33,83%	20,55%	-39,25%

37. A Tabela 5 a seguir recapitula o cronograma dos fatos relativos à incorporação da Bertin pela JBS e da constituição da *Blessed Holdings*.

Tabela 5 - Cronograma da incorporação da Bertin pela JBS

Data	Fato
16.09.2009	FR - Acordo de associação entre a Bertin e JBS
22.10.2009	FR - Novas informações sobre o processo de Incorporação
26.11.2009	Constituição do Bertin FIP pela <i>Bracol Holding</i>
12.12.2009	Divulgação do Protocolo de Justificação de Incorporação
14.12.2009	FR - Sobre os passos a serem seguidos para a Incorporação
16.12.2009	Criação da <i>Blessed Holdings</i>
24.12.2009	1ª cessão de cotas do Bertin FIP da <i>Bracol Holding</i> para a <i>Blessed Holdings</i>
29.12.2009	AGE - Aprovação da Incorporação
28.04.2010	Criação da <i>Blessed Holdings Cayman</i>
11.11.2010	2ª cessão de cotas do Bertin FIP da <i>Bracol Holding</i> para a <i>Blessed Holdings</i>

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

38. Ante o exposto, a SPS concluiu, diante do conjunto probatório apresentado, que:
- a. a incorporação da Bertin pela JBS teve elementos suprimidos do público, dos acionistas minoritários e desta CVM;
 - b. a falta de transparência sobre (i) os verdadeiros donos da *Blessed Holdings*; e (ii) as cessões de cotas do Bertin FIP, da *Bracol Holding* para a *Blessed Holdings*, por valores irrisórios, teriam sido propositais, com a intenção de “burlar” a legislação que cabe à CVM fiscalizar e prejudicar os acionistas minoritários da JBS, que tiveram sua participação nesta Companhia diluída;
 - c. os valores simbólicos pagos à *Bracol Holding*, pela *Blessed Holdings*, evidenciarão que o valor atribuído à Bertin foi muito superior ao valor real da Companhia, razão pela qual a família Bertin teria aceitado ficar com apenas 14,7% do valor que lhe cabia na incorporação;
 - d. a *Blessed Holdings* teria sido um instrumento utilizado por JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA para a realização de operações, em tese, fraudulentas entre eles e a *Bracol Holding*, esta última sob o comando de seus sócios administradores NATALINO BERTIN e SILMAR BERTIN;
 - e. o valor da Bertin teria sido inflado para que, na sequência da incorporação, por meio de operações, em tese, fraudulentas, os controladores da JBS recebessem de volta as ações desta Companhia atribuídas à controladora da Bertin;
 - f. a explicação dada por JOESLEY BATISTA de que “a opção pela criação dessa estrutura no exterior [*Blessed Holding*] se deu em razão da urgência, visto que no Brasil a notória burocracia para sociedades empresariais impediria a conclusão do negócio que deveria ocorrer em tempo muito exíguo”, não seria crível: a criação de qualquer estrutura jurídica para a realização do negócio entre a Bertin e a JBS não seria necessária e a *Blessed Holdings* não foi mencionada nos FRs e comunicados ao mercado sobre a incorporação da Bertin pela JBS; e
 - g. tal estrutura teria como única finalidade dissimular quem eram seus verdadeiros donos e permitir a realização de operações, em tese, fraudulentas entre os controladores da JBS e da Bertin, que teriam causado prejuízos aos acionistas minoritários da primeira.

DA RESPONSABILIZAÇÃO PROPOSTA PELA SPS

39. Diante do exposto, concluída a fase de instrução do IA, a SPS propôs a responsabilização de GILBERTO FILHO, JOESLEY BATISTA, NATALINO BERTIN, SILMAR BERTIN e WESLEY BATISTA pela realização de operações caracterizadas, em tese,

como fraudulentas, no âmbito das operações de incorporação da Bertin S.A. pela JBS S.A., com cotas do Bertin FIP, em nome da Bracol *Holding* Ltda., nos termos da então vigente Instrução CVM nº 8/79, II, “c”, e vedadas pelo item I da referida Instrução.

DA REJEIÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO ANTERIORES

Da Primeira Proposta Conjunta Apresentada por NATALINO BERTIN e SILMAR BERTIN

40. Em 23.12.2020, NATALINO BERTIN e SILMAR BERTIN apresentaram razões de defesa e proposta conjunta de Termo de Compromisso para pagar à CVM os valores de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, a título de indenização referente aos danos difusos em tese causados.

41. Em razão do disposto no art. 83, *caput*, da então vigente Instrução CVM nº 607/2019 (“ICVM 607”), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta e opinou pela existência de óbice jurídico à celebração do Termo de Compromisso, tendo em vista “*os potenciais prejuízos decorrentes da severa diluição imposta aos minoritários, ainda que não atribuídos especificamente a um determinado lesado, associada à ausência de qualquer proposta de correção das irregularidades*”.

42. Em reunião realizada em 17.08.2021, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), considerando (i) a manifestação da PFE/CVM; (ii) o grau de economia processual, tendo em vista que nem todas as pessoas citadas no processo apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso; e (iii) a gravidade, em tese, do caso, que envolve possíveis operações fraudulentas, entendeu que a celebração do ajuste não seria conveniente nem oportuna e que a melhor saída para o caso seria um pronunciamento do Colegiado em sede de julgamento, tendo, assim, opinado pela rejeição da proposta apresentada.

43. Em 19.10.2021, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando o parecer do Comitê, deliberou rejeitar ^[14] a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada.

Da Primeira Proposta Conjunta Apresentada por GILBERTO BIOJONE, JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA

44. Em 22.09.2022, após apresentarem suas razões de defesa e o processo ter sido distribuído ao Diretor Relator, os PROPONENTES apresentaram proposta conjunta para celebração de termo de compromisso, na qual propuseram pagar à CVM o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) no que diz respeito a JOESLEY BATISTA, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) no que diz respeito a WESLEY BATISTA e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no que diz respeito a GILBERTO BIOJONE, a título de indenização referente aos danos difusos em tese causados na espécie.

45. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou, novamente, pela existência de óbice jurídico para celebração de ajuste no caso, destacando que “*a severa diluição imposta aos*

minoritários, resultante das operações tidas como ilegais investigadas pela CVM, bem como a gravidade das infrações (...) associada à ausência de qualquer proposta de desfazimento das operações e correção das irregularidades, comprometem a legalidade da celebração do Termo de Compromisso nas condições propostas, sendo certo que a correção das premissas adotadas pela acusação demanda revolver todo o conjunto fático-probatório, consistindo, portanto, em análise de mérito da acusação, incabível em sede de Termo de Compromisso”.

46. Em 31.01.2023, o CTC, considerando (i) o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM; e (ii) a gravidade, em tese, do caso, que envolve possíveis operações fraudulentas, que inclusive teriam ocasionado, em tese, diluição indevida de participações de acionistas minoritários, entendeu não ser conveniente e nem oportuna a celebração do ajuste, e que a melhor saída para o caso seria um pronunciamento do Colegiado em sede de julgamento. Desse modo, o Comitê opinou junto ao Colegiado pela rejeição da proposta conjunta apresentada pelos PROPONENTES.

47. Em 28.02.2023, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando a conclusão do parecer do Comitê, deliberou ^[15] pela rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada, tendo em vista o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM.

DA NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS

48. Em reunião realizada em 30.05.2023, o então Diretor Relator do processo apresentou proposta de nova definição jurídica dos fatos constantes da acusação ao Colegiado, especificamente com relação a JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA.

49. De acordo com a proposta apresentada, seria equivocada a tentativa de se caracterizar a transferência de cotas discutida neste caso como o núcleo central mais relevante da suposta infração praticada pelos dois acusados, e a eventual irregularidade por eles praticada estaria relacionada, de forma mais clara e precisa, com (a) o fato de que o verdadeiro valor atribuído à Bertin seria diferente daquele divulgado e praticado na Incorporação; e (b) as condutas praticadas por JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA nesse contexto, para fins de implementação da Incorporação e da prática de todos os atos necessários para tanto, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários da JBS.

50. Dessa forma, a conduta dos dois acusados se relacionaria de maneira mais adequada, correta e precisa à eventual irregularidade de abuso de poder de controle, tendo em vista, em tese, (a) a orientação da companhia para fim estranho ao objeto social ou o favorecimento de outra sociedade em prejuízo da participação dos acionistas minoritários; e (b) a adoção de decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia.

51. O Colegiado, por unanimidade, aprovou ^[16] a proposta de nova definição jurídica nos termos propostos. Dessa forma, são passíveis de responsabilização no âmbito do PAS:

a . GILBERTO DE SOUZA BIOJONE FILHO, NATALINO BERTIN e SILMAR

ROBERTO BERTIN: pela realização de operações caracterizadas, em tese, como fraudulentas, no âmbito das operações de incorporação da Bertin S.A. pela JBS S.A., com cotas do Bertin FIP, em nome da Bracol Holding Ltda., nos termos da então vigente ICVM 8, II, “c”, e vedadas pelo item I da referida Instrução; e

- b. JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA: por abuso de poder de controle, nos termos do disposto no art. 117, *caput*, da Lei nº 6.404/76, conforme modalidades exemplificativas previstas nas alíneas “a” e “c” do §1º do mesmo art. 117, no âmbito das operações de incorporação da Bertin S.A. pela JBS S.A., com cotas do Bertin FIP, em nome da Bracol Holding Ltda.

DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

Da Nova Proposta Conjunta de GILBERTO BIOJONE, JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA

52. Em 12.09.2023, após intimação para eventual aditamento de defesa feita nos termos do art 47^[17] da RCV 45, GILBERTO BIOJONE, JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA apresentaram nova proposta para celebração de Termo de Compromisso, na qual oferecem o pagamento do valor total de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), sendo:

- a. R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a serem pagos por GILBERTO BIOJONE;
- b. R\$ 7.750.000,00 (sete milhões e setecentos e cinquenta mil reais) a serem pagos por JOESLEY BATISTA; e
- c. R\$ 7.750.000,00 (sete milhões e setecentos e cinquenta mil reais) a serem pagos por WESLEY BATISTA.

53. Em relação ao óbice jurídico apontado pela PFE/CVM no âmbito da decisão de rejeição da proposta anterior, os PROPONENTES destacaram que:

- a. eventual pretensão de indenização por parte dos acionistas minoritários em razão da suposta “operação fraudulenta” estaria prescrita^[18];
- b. não caberia cogitar a existência de óbice para a celebração de termo de compromisso a uma indenização que sequer é exigível no plano civil;
- c. em relação à acusação de abuso de poder de controle, formulada contra JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA após a nova definição jurídica dos fatos, também estaria prescrito o prazo de pretensão reparatoria^[19];
- d. eventuais danos causados à JBS em razão da Operação estariam contemplados no Instrumento de Transação celebrado no âmbito do Procedimento Arbitral CAM nº 186 celebrado em 16.12.2022 e homologado pelo Tribunal Arbitral em 19.12.2022^[20]; e
- e. foi reconhecido pela Justiça, em decisão a respeito do Conflito de Competência nº 185.702/DF, que o Procedimento Arbitral CAM nº 186

contemplava eventuais danos sofridos pela Companhia em razão da incorporação da Bertin ^[21].

Da Nova Proposta Conjunta de NATALINO BERTIN e SILMAR BERTIN

54. Em 13.09.2023, NATALINO BERTIN e SILMAR BERTIN também apresentaram nova proposta de Termo de Compromisso, oferecendo pagar, para o encerramento antecipado do caso, o valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo:

- a. R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a serem pagos por NATALINO BERTIN; e
- b. R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a serem pagos por SILMAR BERTIN.

55. De acordo com os PROPONENTES, a celebração do ajuste seria conveniente e oportuna, pois os demais acusados também reapresentaram proposta, de modo que, caso as propostas sejam aceitas, o processo será integralmente extinto.

DAS MANIFESTAÇÕES DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE/CVM”)

DO PARECER N. 00050/2021/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU

56. Conforme já mencionado anteriormente, quando da apreciação dos aspectos legais da primeira proposta de Termo de Compromisso apresentada por NATALINO BERTIN e SILMAR BERTIN, a PFE/CVM opinou pela existência de óbice à celebração de ajuste no caso, tendo em vista *“os potenciais prejuízos decorrentes da severa diluição imposta aos minoritários, ainda que não atribuídos especificamente a um determinado lesado, associada à ausência de qualquer proposta de correção das irregularidades”*.

57. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)’.

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, (...) **não se verifica indícios de continuidade infracional (...) a impedir a celebração dos termos propostos.**

Relativamente ao requisito insculpido no inciso II, pontua-se, no que toca ao quantum indenizatório (...)

(...) a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta,

conforme previsto no 83, § 4º, da Instrução CVM nº 607/2019.

(...)

Outrossim, não se pode admitir que os acusados realizem lucro, mediante a adoção de práticas considerados ilícitas por este Agente Regulador (as quais, inclusive, podem ser tipificadas criminalmente e se afiguram de extrema gravidade), de sorte a que o descumprimento da lei se torne vantajoso economicamente.

Assim é que, no caso concreto, a severa diluição imposta aos minoritários, resultante das operações tidas como ilegais investigadas pela CVM, bem como a gravidade das infrações (...) associada à ausência de qualquer proposta de desfazimento das operações e correção das irregularidades, comprometem a legalidade da celebração do Termo de Compromisso nas condições propostas.” (Grifado)

DO PARECER N. 00076/2022/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU

58. Quando da apreciação dos aspectos legais da primeira proposta de Termo de Compromisso apresentada por GILBERTO BIOJONE, JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA, a PFE/CVM, novamente, opinou pela existência de óbice à celebração de ajuste no caso, tendo em vista *“a severa diluição imposta aos minoritários, resultante das operações tidas como ilegais investigadas pela CVM, bem como a gravidade das infrações (...) associada à ausência de qualquer proposta de desfazimento das operações e correção das irregularidades (...) comprometem a legalidade da celebração do Termo de Compromisso nas condições propostas”*.

59. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção de irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, de acordo com o explicitado acima (operações fraudulentas com cotas do Bertin FIP, em nome da Bracol Holding, tal como narrado no item I, supra), não se verifica indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos.

(...)

(...) não se pode admitir que os acusados realizem lucro, mediante a adoção de práticas consideradas ilícitas por este Agente Regulador (as quais, inclusive, podem ser tipificadas criminalmente e se afiguram de extrema gravidade), de sorte a que o descumprimento da lei se torne vantajoso economicamente.

Assim é que, no caso concreto, **a severa diluição imposta aos**

minoritários, resultante das operações tidas como ilegais investigadas pela CVM, bem como a gravidade das infrações, narradas nos itens 59 a 63 do RELATÓRIO Nº 4/2020-CVM/SPS/GPS, associada à ausência de qualquer proposta de desfazimento das operações e correção das irregularidades, comprometem a legalidade da celebração do Termo de Compromisso nas condições propostas, sendo certo que a correção das premissas adotadas pela acusação demanda revolver todo o conjunto fático-probatório, consistindo, portanto, em análise de mérito da acusação, incabível em sede de Termo de Compromisso.

Nesses termos, vale destacar que, ainda que se considere que a questão poderia ser resolvida mediante indenização exclusivamente pela via dos danos difusos, caso comprovada a impossibilidade de indenização individual dos acionistas prejudicados, **o citado RELATÓRIO Nº 4/2020- CVM/SPS/GPS aponta que a vantagem econômica auferida pelas operações fraudulentas seria da ordem de quase dois bilhões de reais**, conforme consignado acima, valor que sequer se aproxima do montante ofertado a título de indenização pelos proponentes.” **(Grifado)**

NOTA n. 00037/2023/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU

60. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45^[22] e conforme NOTA n. 00037/2023/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM analisou as novas propostas apresentadas e, após registrar que, (i) embora tenha sido realizada nova classificação legal, os fatos permanecem os mesmos; e que (ii) já houve decisão do Colegiado pela rejeição das propostas, ressaltando, inclusive, que a última decisão do Órgão ocorreu posteriormente a decisão homologatória de 19.12.2022, proferida pelo Tribunal Arbitral, do Procedimento Arbitral CAM nº 186, opinou “pela inexistência de fundamento fático e jurídico a justificar a reabertura do processo administrativo especificamente no que concerne à análise dos requisitos legais para celebração de Termo de Compromisso, cabendo a esta PFE, tão somente, ratificar os termos do PARECER n. 00076/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (...), bem como no PARECER n. 00050/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU”.

61. Em sua manifestação, a PFE-CVM fez as seguintes considerações:

“(…) cumpre consignar, desde logo, que houve nova capitulação jurídica do fato pelo Colegiado da CVM (...). Trata-se de aplicação da *emendatio libelli* em âmbito de processo administrativo sancionador.

Como cediço, o instituto da *emendatio libelli* se encontra disciplinado pelo art. 383 do Código de Processo Penal, segundo o qual ‘O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave’.

(...)

A aplicabilidade do instituto ao processo administrativo também é pacífica, conforme ementa do acórdão proferido no Mandado de

Segurança Nº 17.151 - DF (2011/0132126-9), fazendo consignar que: 'É pacífico, no âmbito desta Corte, o entendimento de que 'o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, **e não de sua classificação legal**, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa' (MS 14.045/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29.04.2010)'[...].

Em âmbito regulatório, a matéria se encontra disciplinada pelo art. 47 da Resolução CVM n.º 45/2021, cujo regime sancionador é mais favorável ao acusado do que o assegurado pelo próprio direito processual penal, vez que promove a reabertura do prazo de 30 dias para aditamento da defesa a contar da intimação da decisão que der ao fato imputado pela acusação definição jurídica diversa[...]. Nada obstante, os fatos são os mesmos, tendo sido procedida, tão-somente, nova classificação legal.

Assim é que, **tendo havido decisão definitiva pelo Colegiado da Autarquia (vide Extrato de Ata de Reunião n. 42/2021, doc. 1390851 e Extrato de Ata de Reunião n. 08/2023, doc. 1763723) pela rejeição das propostas, associada à ausência de fatos novos, opina-se pela inexistência de fundamento fático e jurídico a justificar a reabertura do processo administrativo especificamente no que concerne à análise dos requisitos legais para celebração de Termo de Compromisso, cabendo a esta PFE, tão-somente, ratificar os termos do PARECER n. 00076/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (...), bem como no PARECER n. 00050/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (...).**

(...)

Assim é que, ainda que acatada a alegação de impossibilidade de reparação individual dos acionistas prejudicados, seja pela prescrição, seja pela existência de decisão no Procedimento Arbitral n. 186, conforme aduzem o proponentes Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista e Gilberto de Souza Biojone Filho; ou ainda porque não atribuídos especificamente a um determinado lesado, conforme análise já realizada pela PFE-CVM, remanesce a obrigação de indenização por danos difusos e devolução da vantagem econômica auferida.

Outrossim pontua-se que a decisão homologatória de 19.12.2022, proferida pelo Tribunal Arbitral, do Procedimento Arbitral CAM n.º 186, celebrado em 16.12.2022, citada na nota de rodapé 8 da proposta anexa ao doc. 1879526 — a qual, de se registrar, é anterior ao Parecer do CTC (1724739), bem como à decisão do Colegiado da Autarquia, consubstanciada no citado Extrato de Ata de Reunião n.º 08/2023 (1763723), que rejeitou as primeiras propostas apresentadas, tendo sido objeto de fato relevante datado de 22.12.2022, aditado em 27.09.2023 —, não foi juntada aos autos, não havendo, portanto, comprovação de que foram efetivamente

apurados e indenizados os prejuízos causados aos acionistas minoritários da JBS.

De toda sorte, vale repisar que a área técnica **não mensura** os prejuízos que teriam sido suportados pelos citados acionistas, o que foi consignado na manifestação anterior desta PFE-CVM, mas registra que os diversos esquemas fraudulentos levados a cabo pelos acusados, *'incorporadas, pelo princípio da consunção, à imputação de abuso de poder de controle'*, conforme consignado no Extrato de Ata de Reunião n. 20/2023 (doc. 1832400), fizeram com que os acionistas minoritários da JBS (exceto BNDESPar, que tinha ações tanto da JBS quanto da Bertin) tivessem a sua participação diluída em 39,25%, ao passo que os controladores tiveram um acréscimo de sua participação anterior na JBS em 9,58%', representando, como visto, vantagem econômica da ordem de quase dois bilhões de reais.

Dessa forma, **diante das novas propostas, as quais, a despeito e em contraposição ao teor da decisão anterior, se limitam a aumentar o valor da contrapartida financeira em montante ainda aquém da vantagem econômica auferida, caberá ao CTC, bem como ao Colegiado da Autarquia, novamente, manifestar-se sobre a indenização ofertada e, dentro de seu juízo de discricionariedade, fundamentar, se assim entenderem, a existência de interesse público na reabertura de negociação para a superação do óbice**, na consideração de que *"os valores a serem negociados devem ser proporcionais à capacidade financeira dos agentes envolvidos e relevantes o suficiente para restabelecer a normalidade do mercado supervisionado e a autoridade da CVM, inclusive inibindo novas ações semelhantes"*[...] — valendo destacar que os proponentes Joesley Mendonça Batista e Wesley Mendonça Batista constam como acusados em diversos processos administrativos sancionadores, conforme notas de rodapé 15 e 16 do Parecer do CTC 1724739" **(Grifado no original) (Grifo nosso)**

NOTA n. 00001/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU

62. Adicionalmente, em atenção à consulta feita pela Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso, a PFE-CVM fez as seguintes considerações sobre o caso:

"2. A consulente solicita confirmação dos valores apontados como vantagem econômica que teria sido auferida nas operações que fundamentam a acusação. Informa que o montante total de tais operações giraria em torno de R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais) e, por fim, questiona se "qualquer valoração de danos difusos em valores que não iniciem no patamar (7,5 bi) levaria a PFE a manter a opinião pelo óbice, ainda que os Proponentes apresentassem documentação apta a comprovar que houve ressarcimento aos minoritários no âmbito do Procedimento Arbitral CAM 186".

(...)

4. Observo que **o posicionamento da PFE resulta das decisões**

já proferidas pelo Colegiado da CVM, quando da análise das propostas de termo de compromisso antes apresentadas neste processo, e da inexistência de fatos novos, especialmente pela circunstância de que o acordo homologado no Procedimento Arbitral CAM 186/21 foi divulgado pela JBS S.A. (JBS) em fato relevante de 22.12.2022 (documento em anexo). Portanto, trata-se de situação fática ocorrida antes da última decisão da CVM a respeito das propostas de termo de compromisso, ocorrida na Reunião do Colegiado nº 08/2023, realizada em 28.02.2023 (...).

5. Como se sabe, para a celebração de termo de compromisso, a parte compromissária deve: I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos; e, II) corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos^[...]. É vedado firmar termo de compromisso sem o preenchimento de tais condições.

6. Mesmo que a Administração Pública caminhe cada vez mais no sentido de prestigiar a consensualidade, em detrimento do uso de sanções, como regra, não se deve admitir que os acusados posterguem o trâmite regular do feito com a apresentação de propostas intempestivas para celebração de termo de compromisso, pois essa atitude compromete a resolução do processo em tempo razoável.

7. Em decorrência, **a análise de proposta para celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo regulamentar é excepcional, devendo restar comprovada a existência de interesse público para tanto, em casos como 'os de oferta de indenização integral aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo', conforme previsto no art. 84 da Resolução CVM nº 45/2021.**

8. Não nos parece que a renovação das propostas apresentadas neste processo configure tal excepcionalidade, até mesmo por não ter havido nenhuma oferta de indenização às pessoas que, de acordo com a acusação, teriam sido lesadas - acionistas minoritários da JBS, que tiveram sua participação diluída em seu capital social.

9. A esse respeito, é importante registrar que, de acordo com o informado pela própria JBS, no aditamento ao fato relevante divulgado em 22 de dezembro de 2022 (cópia em anexo), o Procedimento Arbitral CAM 186/21 foi instaurado pela companhia, em cumprimento à deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de outubro de 2020, para apurar a responsabilidade de seus administradores, nos termos dos arts. 159 e 246 da Lei nº 6.404/1976 (LSA), por fatos descritos nos respectivos acordos de colaboração premiada e no acordo de leniência celebrado pela J&F Investimentos S.A.

10. Repise-se que o Procedimento Arbitral CAM 186/21 foi instaurado com fulcro nos arts. 159 e 246 da LSA. Portanto, o acordo homologado nesse procedimento arbitral teve por objeto danos que

teriam sido causados pelos administradores à companhia, não abrangendo direitos específicos porventura devidos aos acionistas minoritários da JBS, que se qualificavam como terceiros nesse litígio e sequer detinham legitimidade processual para atuarem no feito em defesa de seus interesses individuais.

11. É pertinente destacar que o SPS I Fundo de Investimento de Ações - Investimento no Exterior, na qualidade de acionista minoritário da JBS apresentou questionamentos à CVM (...), dando ensejo à abertura do NUP 19957.015800/2022-78, no qual está sendo analisado se o processo de negociação, aprovação e celebração do Instrumento de Transação, com transação entre partes relacionadas, teria deixado de observar o requisito de comutatividade, determinado pelo art. 245 da LSA.

12. De outro turno, não se desconhece as dificuldades práticas para realizar a indenização dos acionistas minoritários. Em decorrência do caráter dinâmico do mercado, é difícil precisar quais pessoas deveriam ser indenizadas. Porém, uma das possibilidades de resolução desse problema consistiria no ajuizamento de ação de consignação em pagamento.

13. Também cumpre anotar que a prescrição não afeta o direito subjetivo em si, que permanece hígido, mas apenas a pretensão indenizatória, ou seja, sua exigibilidade em juízo[...]. Dessa feita, a Administração Pública não está autorizada a liberar o proponente da condição de indenizar os prejuízos porventura prescritos[...], sob pena de negar a existência desse direito e violar a lei.

14. Veja-se que a necessidade de o compromissário indenizar valores prescritos é entendimento adotado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), nos termos de compromisso daquela autarquia[...], cujos requisitos encontram-se estabelecidos na Lei nº 13.506/2017[...], de modo bastante similar ao que é previsto para a CVM.

15. Dito isso, concordamos que parece ter havido equívoco quando do apontamento do valor da vantagem econômica supostamente auferida, que, conforme indica a consulente, se deu em patamar ainda maior.

16. Cumpre reiterar que, quando da elaboração das peças de acusação, as áreas técnicas da CVM não se aprofundam na análise e mensuração de prejuízos decorrentes das operações supostamente irregulares, atividade que até mesmo refugiria das suas atribuições. Todavia, a acusação aponta a realização de operações fraudulentas de valores bilionários. Assim, eventual utilização de parâmetro distinto daquele constante do RELATÓRIO Nº 4/2020-CVM/SPS/GPS-3 (...) deverá ser pautada em elementos justificadores, inclusive considerando eventuais precedentes adotados pela Autarquia em casos similares, e objeto de adequada fundamentação.

17. Não se deve jamais esquecer que, embora seja ínsito à CVM o juízo de conveniência e oportunidade para a celebração de termo de compromisso, a discricionariedade jamais pode ser confundida com

arbitrariedade. Dentro desse contexto, a razoabilidade e a proporcionalidade estão inseridas na análise jurídica, sendo atribuição desta PFE apresentar a moldura, ou seja, os limites dentro dos quais a Administração deve agir.

18. Em síntese: **(I) não nos parece configurada situação excepcional para justificar a renovação das propostas para celebração de termo de compromisso; (II) ao menos em princípio, o Procedimento Arbitral CAM 186/21 não era apto para indenizar os acionistas minoritários da JBS, sendo que a reabertura de prazo para a juntada de novos documentos pelos proponentes parece contrariar o princípio da duração razoável do processo; e, (III) embora seja possível a utilização de parâmetro distinto do montante apontado na acusação, eventual decisão nesse sentido deverá pautar-se em elementos justificadores e ser objeto de adequada fundamentação.” (Grifado)**

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

63. Em reunião realizada em 16.01.2024, o Comitê, ao analisar as novas propostas e tendo em vista (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[23]; e (b) as novas manifestações da PFE no sentido de ratificar o óbice jurídico apontado quando da análise das propostas anteriores, tendo em vista a inexistência de fundamento fático e jurídico a justificar a reabertura do processo administrativo especificamente no que concerne à análise dos requisitos legais para celebração de Termo de Compromisso, entendeu que não há nenhum elemento novo apto a infirmar a fundamentação das decisões de rejeição anteriores que foram, inclusive, acompanhadas pelo Colegiado nas deliberações ocorridas em 19.10.2021 e em 28.02.2023, e deliberou^[24] por opinar junto ao Colegiado pela REJEIÇÃO das propostas apresentadas.

64. Após recebimento da comunicação sobre a decisão do Comitê, os Representantes Legais de GILBERTO BIOJONE, JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA solicitaram uma reunião com a Secretaria do Comitê, que foi realizada no dia 01.02.2024^[25]. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos adicionais sobre a deliberação ocorrida em 16.01.2024, sobre os motivos que levaram o Comitê a rejeitar a nova proposta apresentada e sobre o prazo para encaminhamento do novo Parecer do Órgão sobre as propostas ao Colegiado.

65. Em 05.03.2024, em nova reunião^[26], que contou também com a presença do Superintendente Geral (“SGE”) e da Procuradora-Chefe pelo lado da CVM, os Representantes Legais de GILBERTO BIOJONE, JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA reiteraram o interesse no encerramento do processo via Termo de Compromisso e expuseram seu entendimento quanto às manifestações da PFE em relação às novas propostas feitas após a nova definição jurídica dos fatos aprovada pelo Colegiado, especialmente no tocante ao alegado descabimento de ressarcimento de eventuais prejuízos no particular.

66. Na sequência, a Procuradora-Chefe informou que os PROPONENTES poderiam apresentar pedido de reconsideração das manifestações da PFE para que a questão fosse devidamente analisada.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DA PFE-CVM

67. Em 11.03.2024, os Representantes Legais de GILBERTO BIOJONE, JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA apresentaram pedido de reconsideração das conclusões lançadas na Nota nº 00037/2023/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU2 e na Nota nº 00001/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, a fim de que fosse reconhecida a inexistência de óbice jurídico no presente caso, argumentando, em resumo, que:

- a . a PFE manifestou entendimento de que haveria óbice jurídico para a celebração de termo de compromisso no presente caso por não ter sido formulada “proposta de correção das irregularidades”, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976;
- b . em resposta ao argumento dos PROPONENTES de que seria significativamente difícil operacionalizar o ressarcimento dos acionistas supostamente prejudicados, foi sugerido, como possibilidade de resolução de tal dificuldade, o ajuizamento de ação de consignação em pagamento;
- c . tal solução não atenderia às complexidades do caso e criaria riscos adicionais desnecessários;
- d . a ação de consignação em pagamento, prevista no Código de Processo Civil, é a medida cabível para proteger o direito subjetivo do devedor à liberação de sua obrigação;
- e . contudo, a natureza dessa medida, seus pressupostos e objetivos não são compatíveis com o presente caso, essencialmente pelos dois motivos abaixo;
- f . primeiramente, tratando-se de medida judicial que tem a natureza de uma “execução invertida”, a ação de consignação em pagamento pressupõe a existência de uma dívida conhecida de antemão, isto é, presume-se que haja “obrigação líquida e certa” e, no presente caso, não há dívida líquida, certa e exigível;
- g . a própria PFE reconheceu que a “área técnica [da CVM] não mensura os prejuízos que teriam sido suportados pelos citados acionistas”
- h . o segundo motivo diz respeito à impossibilidade de identificação das pessoas a serem indenizadas;
- i . a ação de consignação em pagamento pressupõe o conhecimento dos possíveis credores, não sendo adequada, portanto, no presente caso, uma vez que este processo trata de uma operação societária concluída há mais de 15 anos, envolvendo uma companhia aberta, com ações negociadas diariamente em bolsa;
- j . seria impossível os PROPONENTES diligenciarem a citação dos possíveis credores naquela ação, simplesmente porque é impossível que eles identifiquem os possíveis titulares do ressarcimento;

- k. por esses motivos, há um risco provável e bastante sério de que a ação de consignação em pagamento fosse entendida como medida inadequada pelo juízo, sendo extinta sem resolução de mérito, pela impossibilidade de se identificar as pessoas a serem indenizadas ^[27], ou, pior, sendo julgada improcedente, pela inexistência de obrigação líquida e certa, o que sujeitaria os PROPONENTES a custos processuais e sucumbenciais milionários ^[28];
- l. os PROPONENTES entendem que a medida sugerida pela PFE para atender às reconhecidas dificuldades práticas na operacionalização de eventual indenização não são adequadas no presente caso, de modo que remanesce a impossibilidade de se operacionalizar o ressarcimento aos supostos prejudicados, exigido pela PFE para celebração de termo de compromisso; e
- m. tratando-se de uma obrigação impossível, não seria razoável impor aos PROPONENTES a indenização das pessoas que, segundo a tese de acusação, teriam sido prejudicadas pelos fatos objeto do PAS.

DA NOVA MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

DA NOTA n. 00007/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU

68. Em atenção ao pedido de reconsideração das manifestações da PFE-CVM, foi emitida, em 28.03.2024, inicialmente, a NOTA n. 00007/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, em que o componente responsável rebate o pleito, sustentando que *“os argumentos apresentados no pedido de reconsideração não infirmam o que fora antes consignado por esta Procuradoria. A menção sobre ação de consignação foi apresentada apenas a título argumentativo, sendo que o Código de Processo Civil autoriza seu ajuizamento mesmo havendo dúvida sobre o valor da dívida (art. 545, § 2º) ou sobre quem sejam os credores (arts. 547 e 548)”*.

69. Adicionalmente, a GJU-2/PFE-CVM fez as seguintes considerações adicionais sobre o caso:

“18. De toda forma, não se deve perder de vista que a acusação informa que a operação de incorporação da Bertin ensejou prejuízos aos acionistas minoritários da JBS, que tiveram diluição na participação no capital social dessa companhia, da ordem de 39,25%.

19. Ora, é sabido que, nesta sede, não cabe adentrar na análise de mérito. A acusação constitui ato administrativo que goza da presunção de veracidade. Mesmo em se tratando de uma presunção relativa, é com base nela que devem ser analisados os requisitos para a celebração do termo de compromisso.

20. Além disso, inexistente direito subjetivo para a celebração dessa espécie de acordo substitutivo, para o qual a legislação estabelece condições, dentre as quais a correção das irregularidades apontadas, inclusive com indenização dos prejuízos (art. 11, § 5º, II, da Lei nº 6.385/76).

21. Face ao exposto, **sou da opinião de que deve ser rejeitado o pedido de reconsideração, mantendo-se o posicionamento antes apresentado por esta Procuradoria. (grifo nosso)**

22. À consideração superior.”

DO PARECER N. 00161/2024/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU

70. Em razão do disposto no art. 83 da RCMV 45^[29], e diante da NOTA n. 00007/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, a PFE/CVM analisou o pedido de reconsideração e, após registrar devido acato e respeito, decidiu (i) deixar de aprovar os termos da referida NOTA, e (ii) **reformular o entendimento anterior da PFE-CVM, para afastar o óbice à celebração de termo de compromisso com os PROPONENTES.**

71. Na sua manifestação a PFE-CVM apresentou as seguintes principais considerações:

“A partir desta conclusão da peça acusatória, esta PFE-CVM, mesmo que reconhecendo a não mensuração de prejuízos aos acionistas minoritários pela peça acusatória, entendeu pela oposição de óbice à realização do acordo administrativo, ao argumento de que as propostas de indenização apresentadas não eram idôneas a recompor seja o prejuízo aos acionistas minoritários decorrentes da considerável diluição de sua participação societária, seja por não incluírem a vantagem econômica indevidamente auferida com o aumento da participação que a operação acarretou aos acionistas controladores. Não há dúvidas, pela explanação feita anteriormente, que não se pode admitir a realização de acordo pela Administração Pública que permita ao proponente se locupletar com a atividade ilícita, seja porque a indenização proposta não repara prejuízos quantificáveis e individualizados, seja porque ela está aquém da vantagem econômica obtida ou prejuízo evitado pelo proponente.

Ocorre que, na presente hipótese, após melhor e mais profunda reflexão, percebo não ser possível afirmar, **para os fins exclusivos da verificação da adequação da proposta indenizatória em termo de compromisso**, a existência seja de prejuízos financeiros diretos decorrentes da diluição da participação acionária, seja, também, de vantagem econômica direta obtida pelos controladores com o aumento da participação. Em realidade, os efeitos da diluição da participação acionária - até mesmo eventuais prejuízos financeiros -, não foram objeto de discussão nos autos do presente processo administrativo sancionador.

(...)

Afastado o óbice, não se pode olvidar da gravidade dos fatos que deram origem ao presente processo, independente da qualificação jurídica que se dê aos fatos trazidos pela peça acusatória - se operação fraudulenta ou abuso de poder de controle -, os fatos se revestem de especial gravidade, foram objeto de discussão em instância arbitral e trouxeram abalo à confiabilidade que deve inspirar as relações no mercado de capitais.

(...)

Dito isto, diante da nova proposta, caberá ao CTC, bem como ao Colegiado da Autarquia, manifestar-se sobre a indenização ofertada e, no gozo da discricionariedade técnica, fundamental, se assim entenderem, a existência de interesse público na reabertura de negociação para a celebração do acordo". (grifos nossos)

DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

72. Nesse sentido, em reunião realizada em 16.04.2024, o Comitê, ao analisar as novas propostas, e tendo em vista (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCV 45 ^[30]; e (b) a nova manifestação da PFE-CVM no sentido de se reformar sua opinião sobre o óbice jurídico apontado quando da análise das propostas anteriores, por maioria de votos dos seus membros ^[31], decidiu novamente opinar junto ao Colegiado pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada, **em razão, especificamente, da gravidade, em tese, do caso, que envolve possíveis operações fraudulentas**, que inclusive teriam ocasionado, em tese, diluição indevida de participações de acionistas minoritários.

73. Além disso, a maioria dos membros do Comitê manteve o entendimento de que não seria conveniente e oportuno concluir o caso por meio de ajuste, e de que seria importante que tal caso fosse apreciado em sede de julgamento pelo Colegiado da CVM.

74. Vencido o titular da SGE e, uma vez detectado pontual equívoco referente à parte dos parâmetros e critérios então adotados no decorrer do processo de discussão e de deliberação do assunto pelo CTC como um todo, a questão foi novamente apreciada em reunião do CTC realizada em 30.04.2024.

DO PEDIDO DE ABERTURA DE NEGOCIAÇÃO PARA O CTC

75. Após recebimento de comunicação sobre a decisão do Comitê de 16.04.2024, os Representantes Legais de GILBERTO BIOJONE, JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA solicitaram nova reunião com a Secretaria do Comitê, que foi realizada no dia 25.04.2024 ^[32]. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos adicionais sobre a deliberação do CTC de que se trata.

76. Em 26.04.2024, os referidos patronos encaminharam, para todos os membros do CTC, mensagem eletrônica em que reforçaram o interesse na abertura de negociação da proposta, bem como reiteraram posicionamento sobre a conveniência e a oportunidade de celebração de termo de compromisso, com os seguintes argumentos:

- a. O montante proposto a título de danos difusos (R\$ 17 milhões, no total) seria substancial e produziria efeito paradigmático no mercado;
- b. O valor mais elevado já aceito em sede de termo de compromisso seria referente ao Processo CVM nº 19957.008714/2020-47, no qual o "Sr. João Queiroz, ex-administrador da Hypera S.A. acusado de abuso de poder de controle, assumiu obrigação de (a) pagar à CVM R\$ 10 milhões; e (b) quitar a parcela restante devida à companhia a título de indenização, no

valor de aproximadamente R\$50 milhões”;

- c. A acusação de abuso de poder de controle estaria prescrita, em razão do decurso de mais de 5 anos entre os fatos e o início das investigações; e
- d. A celebração do termo de compromisso produziria economia processual, uma vez que dispensará a análise do Colegiado da CVM em relação à acusação de abuso de poder de controle, resultando no arquivamento parcial deste PAS.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

77. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[33] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

78. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

79. Nesse sentido, em reunião realizada em 30.04.2024, o Comitê, ao analisar novamente as novas propostas, e tendo em vista (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[34]; e (b) a nova manifestação da PFE-CVM no sentido de se reformar sua opinião sobre o óbice jurídico apontado quando da análise das propostas anteriores, por maioria de votos dos seus membros^[35], decidiu, uma vez mais, opinar junto ao Colegiado pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada em relação a todos os PROPONENTES, **em razão, especificamente, da gravidade, em tese, do caso, que envolve possíveis operações fraudulentas**, que inclusive teriam ocasionado, em tese, diluição indevida de participações de acionistas minoritários.

80. Além disso, a maioria dos membros do Comitê manteve o entendimento de que não seria conveniente nem oportuno concluir o caso por meio de ajuste, e de que seria importante que tal caso fosse apreciado em sede de julgamento pelo Colegiado da CVM, não obstante, inclusive, a repetida manifestação dos patronos de GILBERTO BIOJONE, JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA, que demonstraram recentemente, por meio de mensagem eletrônica, interesse na abertura de negociação da proposta, bem como reiteraram o entendimento no sentido da conveniência e da oportunidade de celebração de termo de compromisso.

81. Vencido, o titular da SGE, à luz dos critérios e parâmetros aplicáveis ao caso, e diante, entre outros elementos, do mais recente pedido dos PROPONENTES acima identificado e da manifestação da PFE-CVM por meio do PARECER N. 00161/2024/PFE-

CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, votou pela reconsideração da deliberação anterior do CTC no caso e pela apresentação de contraproposta (a qual considera, inclusive, precedentes balizadores, como por exemplo, o expressamente mencionado pelos PROPONENTES, decorrente da decisão do Colegiado de 14.06.2022, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220614_R1/20220614_D2614.html^[36]), e a incontroversa e destacada gravidade do caso, nos seguintes termos, **totalizando o valor final de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais)**:

- JOESLEY BATISTA: R\$ 31.250.000,00 (**trinta e um milhões e duzentos e cinquenta mil reais**);
- WESLEY BATISTA: R\$ 43.750.000,00 (**quarenta e três milhões e setecentos e cinquenta mil reais**); e
- GILBERTO BIOJONE FILHO, NATALINO BERTIN e SILMAR BERTIN: R\$ 10.000.000,00 (**dez milhões de reais**) para cada PROPONENTE, totalizando R\$ 30.000.000,00 (**trinta milhões de reais**).

82. O titular da SGE fundamentou especificamente o seu voto vencido no seguinte: i) já mencionada gravidade em tese do caso concreto, embora os fatos específicos sejam anteriores ao regime trazido pela Lei 13.506, de 2017; ii) nova tipificação de parte dos fatos adotada pelo Colegiado da CVM; iii) afastamento do óbice jurídico outrora apontado pela PFE/CVM; iv) manifestação da SPS, no decorrer da reunião acima referida, sobre a atual situação do caso como um todo à luz, inclusive, da nova tipificação adotada pelo Colegiado e das suas potenciais repercussões; v) tratamento institucional dispensado ao caso apreciado no âmbito do Processo contendo precedente balizador e acima referenciado, no qual foi aprovada proposta de termo de compromisso; vi) a fase sancionadora do caso ora apreciado e o histórico^[37] de parte dos PROPONENTES; e vii) o fato de que, na sua visão, o ora proposto pelos PROPONENTES está sobremaneira distante do que seria contrapartida adequada e proporcional para eventual encerramento antecipado do assunto por meio de termo de compromisso.

DA CONCLUSÃO

83. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberação ocorrida em 30.04.2024, decidiu^[38], por maioria, opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JOESLEY MENDONÇA BATISTA, WESLEY MENDONÇA BATISTA, GILBERTO DE SOUZA BIOJONE FILHO, NATALINO BERTIN e SILMAR ROBERTO BERTIN**.

Parecer Técnico finalizado em 30.04.2024

[1] I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos

intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

[2] Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; (...) c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização Proposta pela SPS” correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso.

[4] No âmbito do Processo Administrativo CVM 19957.004735/2017-98.

[5] Processo CVM RJ 2009-12822.

[6] Denominada, atualmente, Tinto *Holding*.

[7] Os acionistas controladores da JBS, J&F e ZMF concordaram em contribuir para uma sociedade *holding* (“Nova *Holding*”) com a totalidade das ações que detêm na JBS. Os acionistas controladores da Bertin, por sua vez, concordaram em contribuir para a Nova *Holding* com ações representativas de 73,1 % do capital da Bertin. A Nova *Holding*, portanto, seria a acionista controladora tanto da Bertin como da JBS. De acordo com a área técnica, a estimativa é de que os valores de capital próprio (“*equity value*”) da Bertin e da JBS devem estar na proporção de aproximadamente 40%-60% (data-base 30.06.2009).

[8] O regulamento do Bertin FIP previa: “art. 1º - O Bertin Fundo de Investimento em Participações é um fundo de investimento em participações sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicadas, especialmente a Instrução CVM nº 391 e suas posteriores alterações, com prazo de duração de 10 anos, contados a partir da data da primeira subscrição de cotas de emissão do Fundo. (...) art. 2º (...) (xi) - Portfólio Alvo - É o conjunto dos títulos e valores mobiliários de emissão da FB Participações S.A. [como passou a ser denominada a Nova *Holding*]. art. 3º - Parágrafo primeiro - O Fundo investirá no portfólio alvo, participando do processo decisório da Companhia, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, o que poderá se dar por meio: a) de detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle; ou b) da celebração de acordo de acionistas; ou, ainda c) da celebração de ajuste de natureza diversa ou ação de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração.”

[9] A *Blessed Holdings Cayman* tinha como proprietários a L.C.I.C., com sede nas

Ilhas Cayman, e a U.C.L.A.I., com sede em Porto Rico, cada qual com 50% de participação.

[10] Vide Nota Explicativa (“N.E.”) 6.

[11] Tal contrato de cessão estipulava, ainda, que *“A celebração e/ou existência do presente contrato é desde já classificado pelas partes como informação confidencial, devendo as Partes ter o mesmo cuidado e discrição que tem com suas próprias informações confidenciais ou exclusivas, as quais não deseja revelar ou divulgar...”* e que *“No caso de recebimento de ordem judicial que obrigue a divulgação e/ou revelação desse Contrato, a Parte que recebeu a referida ordem judicial deverá (i) comunicar imediatamente a outra parte acerca da obrigação judicial ora recebida, (ii) tomar todas as medidas legais cabíveis com o objetivo de impedir a divulgação e/ou revelação desse Contrato, (iii) caso não seja possível impedir a divulgação e/ou revelação do presente Contrato, limitar a divulgação e/ou revelação do Presente Contrato nos estritos termos solicitados na referida ordem judicial”*.

[12] Cotação de Fechamento Ptax em 31.12.2009 – Fonte: www.bcb.gov.br.

[13] Vide N.E. 9.

[14] Decisão do Colegiado de 19.10.2021. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20211019_R1/20211019_D2200.html.

[15] Decisão do Colegiado de 28.02.2023. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230228_R1.html.

[16] Decisão do Colegiado de 30.05.2023. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230530_R1.html

[17] Art. 47. O Colegiado pode dar ao fato definição jurídica diversa da que constar do termo de acusação ou da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos, devendo indicar os acusados afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais acusados para aditamento de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas, observado o disposto na Subseção IV.

[18] Conforme exposto em Parecer juntado ao processo, “eventual pretensão reparatória em razão da ‘operação fraudulenta’ alvitrada pela SPS já estaria prescrita. Isso porque o referido ilícito administrativo também se encontra tipificado criminalmente. Nessa hipótese, o artigo 288 da Lei das S.A. determina que o prazo prescricional da pretensão civil seja estendido de maneira a coincidir com a prescrição da ação penal. E, tendo em vista os fatos descritos na acusação, chegou-se então à conclusão de que o prazo prescricional de doze anos, contado da consumação do suposto ilícito, se encontra encerrado desde, ao menos, 11 de novembro de 2022”.

[19] Conforme exposto em Parecer juntado ao processo, “por meio de uma análise conservadora, pode-se considerar que, segundo a acusação, o último ato integrante do iter do suposto abuso de poder teria sido a cessão de cotas do Bertin FIP ocorrida em 11 de novembro de 2010.11 Sendo assim, o prazo prescricional teria se iniciado, no mais tardar, em 18 de abril de 2011, data da última das publicações “da ata que aprov[ou] o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido” (artigo 287, II b, 2, c/c o artigo 289 da Lei 6.404/1976).12 E, contando-se os três anos a partir desse dia, tem-se que o prazo prescricional se esgotou em 18.4.2014.”

[20] “Acordaram as Partes, por meio do INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO, em encerrar definitivamente, de forma irrevogável e irretratável, o presente procedimento arbitral, com a extinção de toda e qualquer pretensão, atual ou futura, de natureza

patrimonial ou extrapatrimonial, que dele decorra, direta ou indiretamente. Nesse sentido, obrigaram-se as Partes, no citado instrumento, a não propor qualquer medida judicial, arbitral ou extrajudicial em face de outra Parte ou de qualquer outra pessoa jurídica integrante de seu grupo econômico, para pleitear os direitos discutidos no presente procedimento arbitral, sequer sob a alegação de fato novo.

Como condição para a celebração do INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO, i.e. o encerramento definitivo da controvérsia objeto do presente feito, a J&F se obrigou ao pagamento da quantia de R\$ 543.164.722,88 (quinhentos e quarenta e três milhões, cento e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) em favor da REQUERENTE, segundo os prazos e demais condições pactuados na Cláusula II do INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO.

Conforme estabelecido no item 2.6 da Cláusula II do INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO, o valor acordado entre as Partes, para encerramento da presente controvérsia, “já engloba o valor principal cobrado e os seus respectivos acessórios”, de maneira que nada mais fica devido pelos REQUERIDOS, “a esses ou a qualquer outro título”, à REQUERENTE.

Sendo assim, por estarem atendidos todos os requisitos de validade, formal e material, quer do artigo 140 do Código Civil, quer dos artigos 840 e seguintes da mesma norma, compete a este Tribunal Arbitral, nos termos dos artigos 487, III, “b”1, e 5022 do Código de Processo Civil, HOMOLOGAR o INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO celebrado entre as Partes do presente procedimento arbitral, extinguindo o feito com resolução de mérito e formação de coisa julgada material.”

[21] Especificamente sobre a responsabilidade civil dos controladores, com base no art. 246 da Lei n. 6.404/1976 – no que reside a controvérsia propriamente quanto à extensão dos feitos –, os interessados [...] aduzem que [a Arbitragem dos Minoritários] seri[a] mais ampl[a] do que [a Nova Arbitragem], na medida em que este não cuidaria da incorporação da Bertin S.A., um dos fatos contidos nos acordos de delação premiada. Esta assertiva, contudo, não encontra respaldo nos autos, pois, de acordo com as alegações iniciais apresentadas pela [JBS], embora não identificados, num primeiro momento, prejuízos daí advindos, a companhia expressamente fez constar que os fatos relativos à incorporação da Bertin S.A. constam dos Acordos de Colaboração e seus Anexos, razão pela qual [a JBS] se reserva no direito de, ao longo da instrução processual, e, principalmente, por ocasião da especificação de provas, detalhar pedido de indenização na hipótese de serem constatados eventuais danos (pp. 41-42 da decisão do STJ).

[22] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[23] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86. (...) Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[24] Deliberado pelo membro titular de SNC e pelos substitutos de SGE, SEP, SMI e SSR.

[25] A reunião foi realizada via Plataforma Teams e contou com a presença dos advogados Bruno Droghetti, Julia Carmagnani, Luiz Vieira, Otavio Yazbek e Rafaela Lacaz.

[26] A reunião foi realizada via Plataforma Teams e contou com a presença dos advogados Bruno Droghetti, Julia Carmagnani, Luiz Vieira, Otavio Yazbek e Rafaela Lacaz

[27] Na forma do art. 485 do Código de Processo Civil.

[28] Nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

[29] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[30] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86. (...) Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[31] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SEP, SSR e SMI, vencido o titular da SGE.

[32] A reunião foi realizada via Plataforma Teams e contou com a presença dos advogados Julia Carmagnani, Luiz Vieira, Otavio Yazbek e Rafaela Lacaz.

[33] GILBERTO DE SOUZA BIOJONE FILHO, NATALINO BERTIN e SILMAR ROBERTO BERTIN não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 22.04.2024) **JOESLEY MENDONÇA BATISTA** acusado também nos processos: **SEI 19957.005390/2017-90** - Insider Trading - art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, e art. 13, *caput*, da ICVM nº 358/02. Proposta global de TC, no valor de R\$ 5.000 mil, rejeitada no CTC em 10.07.18 e Colegiado em 25.09.2018 - Em 31/10/2023, decidiu, por maioria, pela absolvição; **SEI 19957.001225/2018-40** - Dever de Diligência - arts. 153 e 158, §1º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 58 da Res. CMN nº 922 - Status em 30/10/2023: Aprovação no Colegiado em 15.08.2023, no valor de R\$ 2.800 mil. **TA/RJ2018/08378 / SEI 19957.010904/2018-18** - Dever de Diligência - art. 154, §2º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 58 da Res. CMN nº 922 - Multa de R\$ 400 mil - Status em 12/04/2022: Transitado em julgado; **SEI 19957.003549/2018** - Práticas não equitativas - ICVM 08, I e II, d c/c art. 93, item V, Res. CMN 39/66 - Em 31/10/2023, decidiu, por maioria, pela absolvição. **SEI 19957.011341/2018-77** - Dever de lealdade - art. 155 da Lei Lei nº 6.404/76 - Cumprimento de Termo de Compromisso, no valor de R\$ 1.050.000,00, em 20.02.2022; **SEI 19957.008434/2019-03** - Abuso de poder de acionista controlador - art. 117, Lei nº 6.404/76 c/c art. 1º, I, da ICVM 323/00 - Proposta de R\$ 3.000 mil rejeitada no CTC em 31.01.23, e Colegiado em

28.02.23. Status em 06/06/2023: Colegiado sorteia novo Relator (Inquérito Administrativo); **SEI 19957.007759/2020-02** - Manipulação de preços - ICVM 08, I e II, b - Status em 23/01/2024: Colegiado sorteia novo Relator (Inquérito Administrativo); **TA/RJ2018/03113 / SEI 19957.004676/2018-39** - Conflito de interesses (Lei nº 6.404/76, Art. 115, 1º) - Status em 14/01/2020: Colegiado sorteia novo Relator (Termo de Acusação). Aprovação no Colegiado em 18.04.2023, no valor de R\$ 3.250 mil. (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 22.04.2024). **WESLEY MENDONÇA BATISTA** acusado também nos processos: **TA/RJ2012/12931 / SEI 19957.007245/2021-20** - Conflito de interesses - art. 154 c/c art. 245 da Lei 6404/76 - Arquivado por Cumprimento de Termo de Compromisso, no valor de R\$ 459.671,21 - Colegiado de 25/02/2014; **SEI 19957.005388/2017-11** - *Insider Trading* - art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, e art. 13, *caput*, da ICVM nº 358/02 c/c práticas não equitativas - ICVM 08, I e II, d - Proposta de R\$ 5.000 mil rejeitada no CTC em 10.07.18, e Colegiado em 25.09.2018. Em 31/10/2023, decidiu, por maioria, pela absolvição. **SEI 19957.005390/2017-90** - *Insider Trading* - art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, e art. 13, *caput*, da ICVM nº 358/02. Proposta de TC, no valor de R\$ 5.000 mil, rejeitada no CTC em 10.07.18, e Colegiado em 25.09.2018 - Em 31/10/2023, decidiu, por maioria, pela absolvição; **TA/RJ2017/04344 / SEI 19957.009681/2017-57** - Divulgação de Fato Relevante - art. 157 da ICVM nº 358/02 - Arquivado por Cumprimento de Termo de Compromisso, no valor de R\$ 150 mil - Colegiado de 25/09/2018; **SEI 19957.001225/2018-40** - Dever de Diligência - art. 153 e 158, §1º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 58 da Res. CMN nº 922 - Status em 30/10/2023: Aprovação no Colegiado em 15.08.2023, no valor de R\$ 4.200 mil. **TA/RJ2018/08378 / SEI 19957.010904/2018-18** - Infração ao art. 154, §2º, 'b', da Lei 6.404/76 c/c art. 153 da Lei 6.404/76. - Status em 12/04/2022: Transitado em julgado - Multa de R\$ 700.000,00; **SEI 19957.008434/2019-03** - Abuso de poder de acionista controlador - art. 117, Lei nº 6.404/76 c/c art. 1º, I, da ICVM 323/00 - Proposta de R\$ 3.000 mil rejeitada no CTC em 31.01.23, e Colegiado em 28.02.23. Status em 06/06/2023: Colegiado sorteia novo Relator (Inquérito Administrativo); **TA/RJ2018/03113 / SEI 19957.004676/2018-39** - Conflito de interesses (Lei nº 6.404/76, Art. 115, 1º) - Status em 14/01/2020: Colegiado sorteia novo Relator (Termo de Acusação). Aprovação no Colegiado em 18.04.2023, no valor de R\$ 3.250 mil; **RJ2014/13043** - art. 48, IV, da Instrução CVM nº 400/03 - Arquivado por Cumprimento de Termo de Compromisso, no valor de R\$ 200.000,00 - Colegiado de 10/11/2015. (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 22.04.2024).

[\[34\]](#) Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86. (...) Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[\[35\]](#) Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SEP, SSR e SMI, vencido o titular da SGE.

[\[36\]](#) Trata-se de proposta de TC apresentada por Presidente do Conselho de Administração ("CA") por violação, em tese, aos artigos 117 e 154 da Lei nº 6.404/76, ao celebrar contratos, supostamente fraudulentos, cujos valores foram pagos sem a contraprestação dos serviços neles estipulados. O TC foi firmado no valor de R\$ 10 milhões com a seguinte "obrigação de fazer": quitação da parcela

restante devida à Companhia na data acordada em 25.05.2023. O valor da parcela correspondia à soma dos seguintes valores: (i) R\$ 49.356.500,00 (quarenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais),

atualizado pela SELIC a partir de 25.05.2020; e (ii) R\$ 890.263,68 (oitocentos e noventa mil, duzentos e sessenta três reais e sessenta e oito centavos), atualizado pela SELIC a partir de 13.10.2020.

[37] Vide Nota Explicativa (N.E.) 33.

[38] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SEP, SSR e SMI, vencido o titular da SGE.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 02/05/2024, às 14:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 02/05/2024, às 14:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 02/05/2024, às 14:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 02/05/2024, às 14:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2027430** e o código CRC **4AFE2BFF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2027430** and the "Código CRC" **4AFE2BFF**.*